



PARECER N° 7/2022/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.546314/2017-56
INTERESSADO: OMNI TÁXI AÉREO S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004877/2018 e 0004881/2018

Data da Lavratura: 28/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.669/20-4

Infração: *Operação sem aprovação para retorno ao serviço após manutenção.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.407 (a)(1) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **OMNI TÁXI AÉREO S.A.**, CNPJ n°. 03.670763/0001-38, tendo por objeto o processamento do Auto de Infração n°. 004877/2018 (SEI! 1863190) e do Auto de Infração n°. 004881/2018 (SEI! 1863297), ambos lavrados em 28/05/2018.

NOTA IMPORTANTE: *Como forma de oferecer melhor compreensão ao processamento em curso, este analista técnico irá desenvolver a sua análise relacionando, inicialmente, os referidos Autos de Infração separadamente. No entanto, ao final, a conclusão do presente processo administrativo proporrá uma única decisão administrativa de segunda instância, abrangendo as duas questões de fundo.*

Auto de Infração n°. 004877/2018 (SEI! 1863190)

A fiscalização desta ANAC lavrou o AI em referência, em 28/05/2018, tendo em vista a empresa *não observar as normas e regulamentos relativos a manutenção e operação de aeronaves ao realizar voos com um reparo estrutural em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor*, contrariando, assim, a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 135.25 (a)(2) do RBAC 135, de 21/02/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004877/2018 (SEI! 1863190)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0178

DESCRIÇÃO DA EMENTA : Não observar as normas e regulamentos relativos a manutenção e operação de aeronaves ao realizar voos com um reparo estrutural em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor.

HISTÓRICO:

A aeronave de marcas PR-OMA realizou 141 voos no período de 20/11/2016 à 04/08/2017 com um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2, número de série 26185, em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor.

CAPITULAÇÃO: Alínea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 135.25(a)(2) do(a) RBAC 135 de 21/02/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Marcas da Aeronave: PROMA.

Data da Ocorrência	Hora da decolagem (UTC)
20/11/2016	17:34
21/11/2016	12:16
22/11/2016	5:23
24/11/2016	7:55
25/11/2016	23:40
26/11/2016	9:19
27/11/2016	15:04
28/11/2016	15:37
28/11/2016	19:15
30/11/2016	10:58
01/12/2016	11:00
01/12/2016	15:45
01/12/2016	0:18
01/12/2016	7:12
01/12/2016	10:10
05/12/2016	13:51
11/12/2016	15:55
12/12/2016	6:20
17/12/2016	10:07
18/12/2016	9:24
19/12/2016	15:04
20/12/2016	6:50
21/12/2016	20:15
21/12/2016	8:30
21/12/2016	10:44
28/12/2016	15:07
28/12/2016	17:17
29/12/2016	17:40
30/12/2016	15:20
02/01/2017	9:30
07/01/2017	11:50
09/01/2017	14:37
10/01/2017	11:40
13/01/2017	10:59
16/01/2017	14:59
16/01/2017	19:49
17/01/2017	10:22
22/01/2017	10:51
22/01/2017	12:55
23/01/2017	10:43
25/01/2017	11:04
27/01/2017	8:20
31/01/2017	7:54
02/02/2017	19:15
03/02/2017	7:06
07/02/2017	10:15

08/02/2017	10:44
09/02/2017	11:13
11/02/2017	14:52
13/02/2017	16:25
15/02/2017	17:03
18/02/2017	8:43
20/02/2017	17:18
20/02/2017	10:42
22/02/2017	10:10
23/02/2017	15:35
26/02/2017	5:45
26/02/2017	11:50
26/02/2017	20:05
02/03/2017	8:48
06/03/2017	5:10
10/03/2017	19:38
14/03/2017	13:02
15/03/2017	14:36
16/03/2017	8:20
18/03/2017	12:19
21/03/2017	10:32
21/03/2017	14:55
25/03/2017	19:33
28/03/2017	14:11
28/03/2017	8:52
29/03/2017	16:04
02/04/2017	8:30
02/04/2017	11:18
02/04/2017	19:21
02/04/2017	22:06
02/04/2017	23:47
03/04/2017	14:20
08/04/2017	11:38
09/04/2017	6:16
09/04/2017	9:12
10/04/2017	16:02
11/04/2017	19:54
14/04/2017	9:45
16/04/2017	8:43
21/04/2017	11:03
22/04/2017	10:00
22/04/2017	10:54
24/04/2017	12:53
24/04/2017	14:58
26/04/2017	11:10
27/04/2017	20:04
30/04/2017	10:04
05/05/2017	10:55
08/05/2017	8:15
10/05/2017	10:20
11/05/2017	15:00

13/05/2017	9:17
14/05/2017	11:55
15/05/2017	7:05
19/05/2017	15:39
25/05/2017	10:27
26/05/2017	19:41
31/05/2017	6:43
31/05/2017	10:25
01/06/2017	9:17
02/06/2017	8:05
05/06/2017	7:50
06/06/2017	9:52
07/06/2017	11:07
08/06/2017	8:25
09/06/2017	7:40
09/06/2017	11:30
10/06/2017	14:45
12/06/2017	16:28
13/06/2017	9:16
15/06/2017	17:44
15/06/2017	13:24
16/06/2017	5:16
20/06/2017	13:06
21/06/2017	1:30
21/06/2017	2:34
21/06/2017	3:22
21/06/2017	9:40
25/06/2017	18:42
26/06/2017	16:32
30/06/2017	9:22
03/07/2017	21:45
07/07/2017	10:22
07/07/2017	19:22
08/07/2017	8:35
09/07/2017	9:28
11/07/2017	12:17
12/07/2017	15:36
19/07/2017	12:22
21/07/2017	6:27
27/07/2017	18:06
29/07/2017	8:27
30/07/2017	21:57
01/08/2017	9:11
04/08/2017	9:49

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018, datado de 29/05/2018 (SEI! 1459332), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018 (SEI! 1459332)

(...)

13. Conclusão

13.1. Considerando que a Omni Táxi Aéreo S/A executou um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) sem utilizar os métodos, as técnicas e as práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 43.13(a) e seção 43.13(c) do RBAC 43, com a seção 135.413(b)(1) do RBAC 135, com o "Capítulo 9 do seu Manual Geral de Manutenção" e com o "Capítulo 5 do seu Manual de Organização de Manutenção"**.

13.2. Considerando que a aeronave de marcas PR-OMA realizou 141 voos no período de 20/11/2016 à 04/08/2017 com um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a Omni Táxi Aéreo não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 135.25(a)(2) do RBAC 135.**

Recomendações:

(...)

13.4. Emissão de um auto de infração para cada voo realizado pela aeronave de marcas PR-OMA, totalizando 141 autos de infração, **capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção seção 135.25(a)(2) do RBAC 135.**

13.5. A "Tabela I" abaixo relaciona os voos realizados pela aeronave de marcas PR-OMA no período de 20/11/2016 até 04/08/2017:

Tabela I - Voos irregulares (SEI nº 00065.549198/2017-27)

Data	Registro de voo (RV)	Diário de Bordo	Aeronave	Hora da decolagem
20/11/2016	279926	2543/PR-OMA/16	PR-OMA	17:34
21/11/2016	279977	2544/PR-OMA/16	PR-OMA	12:16
22/11/2016	280055	2545/PR-OMA/16	PR-OMA	5:23
24/11/2016	280253	2547/PR-OMA/16	PR-OMA	7:55
25/11/2016	280435	2548/PR-OMA/16	PR-OMA	23:40
26/11/2016	280463	2549/PR-OMA/16	PR-OMA	9:19
27/11/2016	280594	2553/PR-OMA/16	PR-OMA	15:04
28/11/2016	280676	2554/PR-OMA/16	PR-OMA	15:37
28/11/2016	280689	2554/PR-OMA/16	PR-OMA	19:15
30/11/2016	280804	2556/PR-OMA/16	PR-OMA	10:58
01/12/2016	280877	2557/PR-OMA/16	PR-OMA	11:00
01/12/2016	280823	2557/PR-OMA/16	PR-OMA	15:45
01/12/2016	280952	2558/PR-OMA/16	PR-OMA	0:18
01/12/2016	280974	2558/PR-OMA/16	PR-OMA	7:12
01/12/2016	280976	2558/PR-OMA/16	PR-OMA	10:10
05/12/2016	281244	2561/PR-OMA/16	PR-OMA	13:51
11/12/2016	281805	2567/PR-OMA/16	PR-OMA	15:55
12/12/2016	281827	2569/PR-OMA/16	PR-OMA	6:20
17/12/2016	282358	2575/PR-OMA/16	PR-OMA	10:07
18/12/2016	282452	2576/PR-OMA/16	PR-OMA	9:24
19/12/2016	282590	2577/PR-OMA/16	PR-OMA	15:04
20/12/2016	282640	2578/PR-OMA/16	PR-OMA	6:50
21/12/2016	282819	2679/PR-OMA/17	PR-OMA	20:15
21/12/2016	282753	2679/PR-OMA/17	PR-OMA	8:30
21/12/2016	282753	2679/PR-OMA/17	PR-OMA	10:44
28/12/2016	283388	2587/PR-OMA/17	PR-OMA	15:07

28/12/2016	283388	2587/PR-OMA/17	PR-OMA	17:17
29/12/2016	283507	2588/PR-OMA/17	PR-OMA	17:40
30/12/2016	283865	2589/PR-OMA/17	PR-OMA	15:20
02/01/2017	283752	2592/PR-OMA/17	PR-OMA	9:30
07/01/2017	284223	2597/PR-OMA/17	PR-OMA	11:50
09/01/2017	284417	2599/PR-OMA/17	PR-OMA	14:37
10/01/2017	284477	2602/PR-OMA/17	PR-OMA	11:40
13/01/2017	284722	2605/PR-OMA/17	PR-OMA	10:59
16/01/2017	285035	2608/PR-OMA/17	PR-OMA	14:59
16/01/2017	285051	2608/PR-OMA/17	PR-OMA	19:49
17/01/2017	285090	2609/PR-OMA/17	PR-OMA	10:22
22/01/2017	285551	2614/PR-OMA/17	PR-OMA	10:51
22/01/2017	285599	2614/PR-OMA/17	PR-OMA	12:55
23/01/2017	285629	2615/PR-OMA/17	PR-OMA	10:43
25/01/2017	285834	2615/PR-OMA/17	PR-OMA	11:04
27/01/2017	286007	2619/PR-OMA/17	PR-OMA	8:20
31/01/2017	286330	2623/PR-OMA/17	PR-OMA	7:54
02/02/2017	286591	2625/PR-OMA/17	PR-OMA	19:15
03/02/2017	286603	2626/PR-OMA/17	PR-OMA	7:06
07/02/2017	287005	2631/PR-OMA/17	PR-OMA	10:15
08/02/2017	287113	2631/PR-OMA/17	PR-OMA	10:44
09/02/2017	287196	2632/PR-OMA/17	PR-OMA	11:13
11/02/2017	287423	2634/PR-OMA/17	PR-OMA	14:52
13/02/2017	287603	2636/PR-OMA/17	PR-OMA	16:25
15/02/2017	287791	2638/PR-OMA/17	PR-OMA	17:03
18/02/2017	288031	2642/PR-OMA/17	PR-OMA	8:43
20/02/2017	288242	2644/PR-OMA/17	PR-OMA	17:18
20/02/2017	288266	2644/PR-OMA/17	PR-OMA	10:42
22/02/2017	288266	2647/PR-OMA/17	PR-OMA	10:10
23/02/2017	288507	2649/PR-OMA/17	PR-OMA	15:35
26/02/2017	288684	2654/PR-OMA/17	PR-OMA	5:45
26/02/2017	288716	2654/PR-OMA/17	PR-OMA	11:50
26/02/2017	288757	2655/PR-OMA/17	PR-OMA	20:05
02/03/2017	289035	2658/PR-OMA/17	PR-OMA	8:48
06/03/2017	289330	2662/PR-OMA/17	PR-OMA	5:10
10/03/2017	289759	2667/PR-OMA/17	PR-OMA	19:38
14/03/2017	290064	2671/PR-OMA/17	PR-OMA	13:02
15/03/2017	290171	2672/PR-OMA/17	PR-OMA	14:36
16/03/2017	290223	2673/PR-OMA/17	PR-OMA	8:20
18/03/2017	290432	2675/PR-OMA/17	PR-OMA	12:19
21/03/2017	290693	2678/PR-OMA/17	PR-OMA	10:32
21/03/2017	290733	2678/PR-OMA/17	PR-OMA	14:55
25/03/2017	291118	2683/PR-OMA/17	PR-OMA	19:33
28/03/2017	291374	2686/PR-OMA/17	PR-OMA	14:11
28/03/2017	291328	2686/PR-OMA/17	PR-OMA	8:52
29/03/2017	291497	2687/PR-OMA/17	PR-OMA	16:04
02/04/2017	291818	2693/PR-OMA/17	PR-OMA	8:30
02/04/2017	291836	2693/PR-OMA/17	PR-OMA	11:18
02/04/2017	291890	2694/PR-OMA/17	PR-OMA	19:21
02/04/2017	291895	2694/PR-OMA/17	PR-OMA	22:06
02/04/2017	291896	2694/PR-OMA/17	PR-OMA	23:47

03/04/2017	291963	2695/PR-OMA/17	PR-OMA	14:20
08/04/2017	292418	2702/PR-OMA/17	PR-OMA	11:38
09/04/2017	292484	2703/PR-OMA/17	PR-OMA	6:16
09/04/2017	292513	2703/PR-OMA/17	PR-OMA	9:12
10/04/2017	292645	2704/PR-OMA/17	PR-OMA	16:02
11/04/2017	292741	2705/PR-OMA/17	PR-OMA	19:54
14/04/2017	292964	2708/PR-OMA/17	PR-OMA	9:45
16/04/2017	293134	2710/PR-OMA/17	PR-OMA	8:43
21/04/2017	293638	2715/PR-OMA/17	PR-OMA	11:03
22/04/2017	293713	2716/PR-OMA/17	PR-OMA	10:00
22/04/2017	293719	2716/PR-OMA/17	PR-OMA	10:54
24/04/2017	293927	2718/PR-OMA/17	PR-OMA	12:53
24/04/2017	293960	2718/PR-OMA/17	PR-OMA	14:58
26/04/2017	294116	2722/PR-OMA/17	PR-OMA	11:10
27/04/2017	299279	2723/PR-OMA/17	PR-OMA	20:04
30/04/2017	294454	2726/PR-OMA/17	PR-OMA	10:04
05/05/2017	294921	2731/PR-OMA/17	PR-OMA	10:55
08/05/2017	295155	2734/PR-OMA/17	PR-OMA	8:15
10/05/2017	295332	2736/PR-OMA/17	PR-OMA	10:20
11/05/2017	295467	2737/PR-OMA/17	PR-OMA	15:00
13/05/2017	295584	2739/PR-OMA/17	PR-OMA	9:17
14/05/2017	295688	2740/PR-OMA/17	PR-OMA	11:55
15/05/2017	295748	2741/PR-OMA/17	PR-OMA	7:05
19/05/2017	296175	2745/PR-OMA/17	PR-OMA	15:39
25/05/2017	296575	2753/PR-OMA/17	PR-OMA	10:27
26/05/2017	296759	2755/PR-OMA/17	PR-OMA	19:41
31/05/2017	297143	2760/PR-OMA/17	PR-OMA	6:43
31/05/2017	297168	2760/PR-OMA/17	PR-OMA	10:25
01/06/2017	297260	2762/PR-OMA/17	PR-OMA	9:17
02/06/2017	297355	2763/PR-OMA/17	PR-OMA	8:05
05/06/2017	297742	2766/PR-OMA/17	PR-OMA	7:50
06/06/2017	297760	2767/PR-OMA/17	PR-OMA	9:52
07/06/2017	297860	2768/PR-OMA/17	PR-OMA	11:07
08/06/2017	297940	2769/PR-OMA/17	PR-OMA	8:25
09/06/2017	298033	2770/PR-OMA/17	PR-OMA	7:40
09/06/2017	298050	2770/PR-OMA/17	PR-OMA	11:30
10/06/2017	298148	2771/PR-OMA/17	PR-OMA	14:45
12/06/2017	298343	2773/PR-OMA/17	PR-OMA	16:28
13/06/2017	298377	2774/PR-OMA/17	PR-OMA	9:16
15/06/2017	298642	2776/PR-OMA/17	PR-OMA	17:44
15/06/2017	298642	2776/PR-OMA/17	PR-OMA	13:24
16/06/2017	298660	2777/PR-OMA/17	PR-OMA	5:16
20/06/2017	299061	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	13:06
21/06/2017	299101	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	1:30
21/06/2017	299101	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	2:34
21/06/2017	299101	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	3:22
21/06/2017	299145	2783/PR-OMA/17	PR-OMA	9:40
25/06/2017	299591	2787/PR-OMA/17	PR-OMA	18:42
26/06/2017	299672	2788/PR-OMA/17	PR-OMA	16:32
30/06/2017	299988	2793/PR-OMA/17	PR-OMA	9:22
03/07/2017	300316	2796/PR-OMA/17	PR-OMA	21:45

07/07/2017	300634	2802/PR-OMA/17	PR-OMA	10:22
07/07/2017	300694	2802/PR-OMA/17	PR-OMA	19:22
08/07/2017	300716	2803/PR-OMA/17	PR-OMA	8:35
09/07/2017	300819	2804/PR-OMA/17	PR-OMA	9:28
11/07/2017	301017	2806/PR-OMA/17	PR-OMA	12:17
12/07/2017	301158	2807/PR-OMA/17	PR-OMA	15:36
19/07/2017	301686	2814/PR-OMA/17	PR-OMA	12:22
21/07/2017	301833	2816/PR-OMA/17	PR-OMA	6:27
27/07/2017	302445	2823/PR-OMA/17	PR-OMA	18:06
29/07/2017	302566	2825/PR-OMA/17	PR-OMA	8:27
30/07/2017	302701	2826/PR-OMA/17	PR-OMA	21:57
01/08/2017	302820	2828/PR-OMA/17	PR-OMA	9:11
04/08/2017	303088	2831/PR-OMA/17	PR-OMA	9:49

(...)

Anexado ao presente processo, a fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Carta nº. 201708161343, datada de 16/08/2017 (SEI! 0968631);
- b) Carta nº 20170850908, datada de 25/08/2017 (SEI! 0997589);
- c) Carta nº 201708301310, datada de 30/08/2017 (SEI! 1020052);
- d) Task Card 161390-53 a 170241-61 (SEI! 1020053);
- e) Task Card 170241-172 a 170241-470 (SEI! 1020055);
- f) Informativo Técnico nº 23/2016, datado de 16/11/2016 (SEI! 1020056);
- g) Carta nº 201708310901, datada de 31/08/2017 (SEI! 1025935);
- h) Documentos operacionais da empresa (SEI! 1026029; 1026037; 1026054; 1026055; 1026066; 1026071 e 1026075);
- i) Carta nº. 201712061356, datada de 06/12/2017 (SEI! 1325355);
- j) Carta nº 201712121546, datada de 13/12/2017 (SEI! 1350784);
- k) Relatório de INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, datado de 03/01/2017 (SEI! 1350785);
- l) CONCESSION OR EXTENSION FORM, TC0908201701 (SEI! 1350786);
- m) Task Card 170119-10, TC0908201701 e outros documentos (SEI! 1350787);
- n) Task Card 170119-11 (SEI! 1350788);
- o) Section E SN 26185 (SEI! 1350789);
- p) Certificado de Liberação Autorizada - Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade - SEGVOO 003 (SEI! 1350790);
- q) Standard Practices Manual MTC 20-03-05-4 (SEI! 1350791);
- r) Task Card 160269-04 (SEI! 1350792);
- s) Task Card 170584-03 (SEI! 1350793);
- t) BOLETIM INFORMATIVO Nº 72/006, datado de 14/08/2017 (SEI! 1350794);
- u) Plano de Ação Corretiva - PAC, datado de 03/08/2017 (SEI! 1350795);
- v) Carta nº 201712201206, datada de 20/12/2017 (SEI! 1379490); e

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/06/2018 (SEI! 1974198 e 1974205), apresenta, em 24/06/2018, a sua defesa (Carta nº 201806061030, datada de 06/06/2018) (SEI! 1949508 e 1949507), oportunidade em que faz as suas alegações. A empresa, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos: Carta nº 201806060952 de 06/06/2018 (SEI! 1950236); TC 160269-04 (SEI! 1950237), 170119-10 (SEI! 1950238), 170243-355 (SEI! 1950239); Concessiono r Extension For Nº TC0908201701 (SEI! 1950241); e Relatório de Investigação de Evento de Manutenção nº 006/2018 (SEI! 1950190).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 18/03/2020 (SEI! 3131789), quanto ao **Auto de Infração nº. 004877/2018** (SEI! 1863190), *após afastar os argumentos de defesa*, enquadrou as referidas infrações na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.25 (a)(2) d RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), *para cada um dos 141 (cento e quarenta e um) atos infracionais identificados*, perfazendo-se, *então*, uma sanção de multa total no valor de R\$ 987.000,00 (novecentos e oitenta e sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213918), a qual foi recebida pelo interessado, em 28/07/2020 (SEI! 4584277), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 07/08/2020 (SEI! 4725797), alegando que: (i) requerimento da concessão do efeito suspensivo de sua peça recursal; (ii) diversos aspectos técnicos gerais; (iii) aplicabilidades das condições atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 472/18; e (iv) incidência da infração de natureza continuada.

Em 04/09/2020, *por despacho*, o presente processo foi encaminhado à relatoria (SEI! 4735914), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Auto de Infração nº. 004881/2018 (SEI! 1863297)

A fiscalização desta ANAC lavrou o AI em referência, em 28/05/2018, tendo em vista a empresa *executar serviço de manutenção em desacordo com os manuais*, contrariando, assim, a alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 (a) e (c) do RBAC 43, de 05/15/2014 e c/c o item 135.413 (b)(1) do RBAC 135, de 21/02/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 004881/2018 (SEI! 1863297)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0103

DESCRIÇÃO DA EMENTA : Executar serviço de manutenção em desacordo com os manuais.

HISTÓRICO:

Considerando que a Omni Táxi Aéreo S/A executou um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) sem utilizar os métodos, as técnicas e as práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, conclui-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 43.13(a) e seção 43.13(c) do RBAC 43, com a seção 135.413(b)(1) do RBAC 135, com o "Capítulo 9 do seu Manual Geral de Manutenção" e com o "Capítulo 5 do seu Manual de Organização de Manutenção".

CAPITULAÇÃO: Alínea (f) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 43.13(a) e (c) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014 c/c Item 135.413(b)(1) do(a) RBAC 135 de 21/02/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 20/11/2016.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018, datado de 29/05/2018 (SEI! 1459332), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018 (SEI! 1459332)

(...)

13. Conclusão

13.1. Considerando que a Omni Táxi Aéreo S/A executou um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) sem utilizar os métodos, as técnicas e as práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 43.13(a) e seção 43.13(c) do RBAC 43, com a seção 135.413(b)(1) do RBAC 135, com o "Capítulo 9 do seu Manual Geral de Manutenção" e com o "Capítulo 5 do seu Manual de Organização de Manutenção"**.

13.2. Considerando que a aeronave de marcas PR-OMA realizou 141 voos no período de 20/11/2016 à 04/08/2017 com um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a Omni Táxi Aéreo não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 135.25(a)(2) do RBAC 135.**

Recomendações:

(...)

Emissão de um auto de infração **capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 43.13(a) do RBAC 43, c/c seção 43.13(c) do RBAC 43, c/c o "item 9.1 do MGM" Rev. 17 da Omni e c/c "item 5.1 do MOM"**.

(...)

Anexado ao presente processo, a fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados acima ao relatar o AI nº 004877/2018.

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/06/2018 (SEI! 1974198 e 1974205), apresenta, em 24/06/2018, a sua defesa (Carta nº 201806242139, datada de 24/06/2018) (SEI! 1949505 e 1949506), oportunidade em que faz as suas alegações. A empresa, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos: TC 160269-04 (SEI! 1950192), 170119-10 (SEI! 1950193), 170243-355 (SEI! 1950194); Concessiono r Extension For Nº TC0908201701 (SEI! 1950195); Relatório de Investigação de Evento de Manutenção nº 006/2018 (SEI! 1950195).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 18/03/2020 (SEI! 3131789), quanto ao **Auto de Infração nº. 004881/2018** (SEI! 1863297), *após afastar os argumentos de defesa*, enquadrou a referida infração na alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 (a) e (c) do RBAC 43, de 05/15/2014 e c/c o item 135.413 (b)(1) do RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213918), a qual foi recebida pelo interessado, em 28/07/2020 (SEI! 4584277), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 07/08/2020 (SEI! 4725797), alegando que: (i) requerimento da concessão do efeito suspensivo de sua peça recursal; (ii) diversos aspectos técnicos gerais; (iii) aplicabilidades das condições atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 472/18; e (iv) incidência da infração de natureza continuada.

Em 04/09/2020, *por despacho*, o presente processo foi encaminhado à relatoria (SEI! 4735914), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Em 11/11/2020, por decisão monocrática de segunda instância (SEI! 4991390 e 4996189), o presente processo foi encaminhado ao setor técnico competente, *convertido em diligência*, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que fossem prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes.

Pelo Despacho JPI-SAR, datado de 04/11/2021 (SEI! 6420289), ficou esclarecido que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO é o setor competente.

Pelo Despacho ASJIN, de 04/11/2021 (SEI! 6421713), o presente processo foi encaminhado à GTVA da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

Pelo Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370), o setor técnico apresenta as suas considerações em face da diligência requerida pela ASJIN.

Pelo Ofício nº 10054/2021/ASJIN-ANAC, de 03/12/2021 (SEI! 6465409), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, quanto à diligência realizada, oportunidade em que, em 20/12/2021 (SEI! 6612919), apresentou as suas considerações (SEI! 6612918).

Pelo Despacho ASJIN, de 23/12/2021 (SEI! 6628145), o presente processo retornou à relatoria, sendo atribuído, *novamente*, a este analista técnico, em 29/12/2021, às 19h08min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Carta nº. 201708161343, datada de 16/08/2017 (SEI! 0968631);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 16/08/2017 (SEI! 0968632);
- Ofício nº 2251(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 21/08/2017 (SEI! 0969587);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 21/08/2017 (SEI! 0980565);
- Carta nº 20170850908, datada de 25/08/2017 (SEI! 0997589);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/08/2017 (SEI! 0997590);
- Ofício nº 2353(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 28/08/2017 (SEI! 0999685);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 28/08/2017 (SEI! 0041303);
- Carta nº 201708301310, datada de 30/08/2017 (SEI! 1020052);
- Task Card 161390-53 a 170241-61 (SEI! 1020053);
- Task Card 170241-172 a 170241-470 (SEI! 1020055);
- Informativo Técnico nº 23/2016, datado de 16/11/2016 (SEI! 1020056);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 30/08/2017 (SEI! 1020057);
- Carta nº 201708310901, datada de 31/08/2017 (SEI! 1025935);
- Documentos da empresa (SEI! 1026029; 1026037; 1026054; 1026055; 1026066; 1026071 e 1026075);
- Ofício nº 3337(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 05/12/2017 (SEI! 1319944);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 05/12/2017

(SEI! 1322012);

- Carta nº. 201712061356, datada de 06/12/2017 (SEI! 1325355);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/12/2017 (SEI! 1325356);
- Ofício nº 3377(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 11/12/2017 (SEI! 1329862);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 11/12/2017 (SEI! 1337157);
- Carta nº 201712121546, datada de 13/12/2017 (SEI! 1350784);
- Relatório de INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, datado de 03/01/2017 (SEI! 1350785);
- CONCESSION OR EXTENSION FORM, TC0908201701 (SEI! 1350786);
- Task Card 170119-10, TC0908201701 e outros documentos (SEI! 1350787);
- Task Card 170119-11 (SEI! 1350788);
- Section E SN 26185 (SEI! 1350789);
- Certificado de Liberação Autorizada - Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade - SEGVOO 003 (SEI! 1350790);
- Standard Practices Manual MTC 20-03-05-4 (SEI! 1350791);
- Task Card 160269-04 (SEI! 1350792);
- Task Card 170584-03 (SEI! 1350793);
- BOLETIM INFORMATIVO Nº 72/006, datado de 14/08/2017 (SEI! 1350794);
- Plano de Ação Corretiva - PAC, datado de 03/08/2017 (SEI! 1350795);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 13/12/2017 (SEI! 1350796);
- Ofício nº 3446(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 15/12/2017 (SEI! 1353944);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 18/12/2017 (SEI! 1360552);
- Carta nº 201712201206, datada de 20/12/2017 (SEI! 1379490);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 22/12/2017 (SEI! 1379491);
- ARRIEL 2 C2 - MAINTENANCE MANUAL - Volume 3 (SEI! 1516389);
- Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018, datado de 29/05/2018 (SEI! 1459332);
- Auto de Infração nº. 004877/2018, de 28/05/2018 (SEI! 1863190);
- Auto de Infração nº. 004881/2018, de 28/05/2018 (SEI! 1863297);
- TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTO EM SUPORTE FÍSICO, de 30/05/2018 (SEI! 1869692);
- Carta nº 201806242139, datada de 24/06/2018 (SEI! 1949505);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 24/06/2018 (SEI! 1949506);
- Carta nº 201806061030, datada de 06/06/2018 (SEI! 1949507);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/06/2018 (SEI! 1949508);

- INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, datado de 03/01/2017 (SEI! 1950234);
- Carta nº 201806060952 de 06/06/2018 (SEI! 1950236);
- TC 160269-04 (SEI! 1950237);
- TC 170119-10 (SEI! 1950238);
- TC 170243-355 (SEI! 1950239);
- Concessiono r Extension For Nº TC0908201701 (SEI! 1950241);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/06/2018 (SEI! 1950242);
- INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, de 03/01/2017 (SEI! 1950190);
- TC 160269-04 (SEI! 1950192);
- TC 170119-10 (SEI! 1950193);
- TC 170243-355 (SEI! 1950194);
- Concessiono r Extension For Nº TC0908201701 (SEI! 1950195);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/06/2018 (SEI! 1950196);
- Aviso de Recebimento, de 04/06/2018 (SEI! 1974198);
- Aviso de Recebimento, de 04/06/2018 (SEI! 1974205);
- Despacho GTAR, de 28/06/2018 (SEI! 1962425);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 18/03/2020 (SEI! 3131789);
- Extrato SIGEC, de 27/06/2019 (SEI! 3176529);
- Extrato SIGEC, de 02/04/2020 (SEI! 4212263);
- Despacho ASJIN, de 02/04/2020 (SEI! 4213917);
- Ofício nº 2453/2020/ASJIN-ANAC, de 02/04/2020 (SEI! 4213918);
- *E-mail* entre servidores desta ANAC, datado de 07/04/2020 (SEI! 4228214);
- Despacho ASJIN, de 29/07/2020 (SEI! 4583927);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 28/07/2020 (SEI! 4584277);
- Recurso da empresa interessada, datado de 07/08/2020 (SEI! 4725797);
- Certidão ASJIN, de 02/09/2020 (SEI! 4725814);
- Despacho ASJIN, de 04/09/2020 (SEI! 4735914);
- Parecer nº 826/2020/CJIN/ASJIN, de 10/11/2020 (SEI! 4991390);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 11/11/2020 (SEI! 4996189);
- Despacho JPI-SAR, datado de 04/11/2021 (SEI! 6420289);
- Despacho ASJIN, de 04/11/2021 (SEI! 6421713);
- Registro de Análise Processual, de 12/11/2021 (SEI! 6457774);
- Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370);
- Despacho GTVA, de 16/11/2021 (SI! 6459600);
- Mensagem de Erro (SEI! 6498915);

- *E-mail* ASJIN, datado de 24/11/2021 (SEI! 6498983);
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, de 02/12/2021 (SEI! 6534316);
- *E-mail* ASJIN, datado de 02/12/2021 (SEI! 6534323);
- *E-mail* SEI!, datado de 02/12/2021 (SEI! 6541343);
- *E-mail* da empresa interessada, datado de 03/12/2021 (SEI! 6541332);
- Comprovante de Endereço da empresa (WEB) (SEI! 6542319);
- Ofício nº 10054/2021/ASJIN-ANAC, de 03/12/2021 (SEI! 6465409);
- Considerações da empresa interessada, de 20/12/2021 (SEI! 6612918);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 20/12/2021 (SEI! 6612919) e
- Despacho ASJIN, de 23/12/2021 (SEI! 6628145).

É o breve Relatório, este referente aos dois Autos de Infração, ambos objetos do presente processo.

2. DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

*Como dito por este analista técnico, no Parecer nº 826/2020/CJIN/ASJIN, de 10/11/2020 (SEI! 4991390), um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. Dentre outras, deve-se considerar a **vertente técnica** como a mais complexa, talvez, mais específica, sem dúvida, a mais importante, na medida em que o seu perfeito esclarecimento poderá, definitivamente, materializar, com segurança, o ato tido como infracional em determinado processo administrativo sancionador, ou, quem sabe, pelo contrário, identificar um equívoco cometido na ação fiscal realizada por esta ANAC, estabelecendo, neste caso e ao final, a não ocorrência do ato em desacordo com a norma. Sendo assim, apesar de todas as demais vertentes, da mesma forma, serem muito importantes e que devem se pautar nos princípios informadores da Administração Pública, a **questão técnica** deve ser muito bem esclarecida, como já dito, não só para o regulado autuado, mas, também, para todos os demais entes regulados que fazem parte da comunidade aeronáutica e, ainda, para a sociedade em geral.*

Em qualquer agência reguladora, em especial nesta ANAC, quando a questão técnica se apresenta, não há espaço para quaisquer dúvidas, por menores que se demonstrem, pois, do contrário, a demanda não se terminará no âmbito do ente autuado, bem como, poderá suscitar dúvidas diante da comunidade aeronáutica, os quais devem possuir todos os meios disponíveis para que venham a cumprir o mandamento normativo com a segurança jurídica necessária aos procedimentos.

No caso em tela, este analista técnico, ao tomar conhecimento da questão de fundo e diante das alegações da empresa em sede recursal, requereu diligência ao setor técnico, na medida em que, como pode identificar, a questão técnica não havia se esgotado no setor técnico competente desta ANAC.

*Pelo Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370), o setor técnico, após as suas considerações em face da diligência requerida pela ASJIN, conclui, expressamente, quanto ao alegado em sede recursal pela empresa (SEI! 4725797), que "[pelo] exposto acima, concluo que tais alegações não podem influir na decisão dos referidos Autos de Infração" (**grifos no original**)*

Pelo Ofício nº 10054/2021/ASJIN-ANAC, de 03/12/2021 (SEI! 6465409), a empresa interessada foi, devidamente, notificada, quanto à diligência realizada, oportunidade em que, em 20/12/2021 (SEI! 6612919), apresentou as suas considerações (SEI! 6612918).

Ao analisar as considerações da empresa interessada, este analista técnico se deparou com a continuidade da discussão técnica em torno da questão de fundo, conforme se verifica, em especial, no item 3) DAS

QUESTÕES TÉCNICAS SUSCITADAS NO PARECER QUE SE RESPONDE (SEI! 6612918), para, *ao final*, concluir, conforme abaixo, *in verbis*:

Considerações da empresa (SEI! 6612918)

(...)

4) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o r. parecer técnico não se presta a auxiliar a decisão da autoridade julgadora: A UMA, porque **foi tendencioso**; A DUAS, porque **não tecnicamente aprofundado da forma como deveria ser**; A TRÊS, porque **não enfrentou questões relevantes como, por exemplo, o comportamento das trincas em materiais metálicos e o resultado positivo da ação corretiva adotada pela empresa, mesmo que diferente do que orientava o manual**; e, A QUATRO, porque **insiste em rotular como “condição insegura” a operação que se deu com o aval do fabricante e com a emissão de “Não Objeção Técnica”**.

Além do mais, não se adentrou na real pretensão do legislador ao estabelecer as normas em questão, tampouco no fiel cumprimento desses objetivos com a emissão dos referidos AI's que ora se pretende ver cancelados.

(...)

Por fim, esta é a nossa manifestação, requerendo-se a apreciação isenta e justa de todos os pleitos, bem como que se verifique a falta de isenção do parecer técnico, que afigura-se inábil para auxiliar o julgamento do caso em tela.

(...)

(sem grifos no original)

Tendo em vista os argumentos técnicos apresentados, agora, em suas considerações em face do Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370), bem como, pela complexidade da matéria de fundo, este analista técnico ainda tem dúvida razoável quanto à materialização ou não das alegadas infrações.

Importante se colocar que, *conforme se observa na referida manifestação da empresa recorrente*, esta apresenta argumentos técnicos contraponto, *especificamente*, diversos itens apontados pelo Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370), os quais, *como já esclarecido*, devem se esgotar em âmbito técnico, sendo a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC o setor competente para satisfazer as dúvidas que ainda pairam sobre a questão.

Sendo assim, diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter, *novamente*, o presente processo em nova **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Questionamentos à SPO:

- O setor técnico competente pode analisar os argumentos técnicos (SEI! 6612918), *estes apresentados pela interessada em sua manifestação em face do Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370)*, opinando pela possibilidade ou não destes afastarem os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os assuntos abordados na referida manifestação da empresa?
- *Assim*, afirma, *expressamente*, a empresa recorrente, *em sua manifestação em face do Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021*, conforme abaixo, *in verbis*:

Considerações da empresa (SEI! 6612918)

(...)

4) **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o r. parecer técnico não se presta a auxiliar a decisão da autoridade julgadora: A UMA, porque **foi tendencioso**; A DUAS, porque **não tecnicamente aprofundado da forma como deveria ser**; A TRÊS, porque **não enfrentou questões relevantes como, por exemplo, o comportamento das trincas em materiais metálicos e o resultado positivo da ação corretiva adotada pela empresa, mesmo que diferente do que orientava o manual**; e, A QUATRO, porque **insiste em rotular como “condição insegura” a operação que se deu com o aval do fabricante e com a emissão de “Não Objeção Técnica”**.

Além do mais, não se adentrou na real pretensão do legislador ao estabelecer as normas em questão, tampouco no fiel cumprimento desses objetivos com a emissão dos referidos AÍ's que ora se pretende ver cancelados.

(...)

Por fim, esta é a nossa manifestação, requerendo-se a apreciação isenta e justa de todos os pleitos, bem como que se verifique a falta de isenção do parecer técnico, que afigura-se inábil para auxiliar o julgamento do caso em tela.

(...)

(sem grifos no original)

- *Com relação especificamente a estas alegações apresentadas em conclusão*, o setor técnico competente pode apresentar as suas considerações? O Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370), é, *de alguma forma, como alegado pela interessada*, "tendencioso"? Este Parecer, *realmente*, não foi aprofundado como "deveria ser" e/ou não enfrentou "questões relevantes" como nos exemplos citados pela interessada? O setor técnico, *realmente*, tem uma visão, *salvo engano*, equivocada quanto ao conceito de "condição insegura", como alegado pela interessada?
- As novas alegações técnicas da empresa interessada (SEI! 6612918), estas quanto ao Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021, poderão, *de alguma forma*, excluir a responsabilização da empresa interessada quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo sancionador?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar à interessada, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

3. **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugiro, *novamente*, **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC, de forma que sejam analisados os argumentos técnicos apresentados e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2022.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6701170** e o código CRC **107F82B5**.

Referência: Processo nº 00065.546314/2017-56

SEI nº 6701170



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 11/2022

PROCESSO Nº 00065.546314/2017-56

INTERESSADO: Omni Táxi Aéreo S.A.

Brasília, 21 de janeiro de 2022.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OMNI TÁXI AÉREO S.A.**, CNPJ nº. 03.670763/0001-38, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida no dia 18/03/2020, quanto ao Auto de Infração nº. 004877/2018 (SEI! 1863190), enquadrando as referidas infrações na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.25 (a)(2) d RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), *para cada um dos 141 (cento e quarenta e um) atos infracionais identificados*, perfazendo-se, *então*, uma sanção de multa no valor de R\$ 987.000,00 (novecentos e oitenta e sete mil reais), e, quanto ao Auto de Infração nº. 004881/2018 (SEI! 1863297), enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 (a) e (c) do RBAC 43, de 05/15/2014 e c/c o item 135.413 (b)(1) do RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), perfazendo-se, *assim*, um valor total geral de R\$ 992.600,00 (novecentos e noventa e dois mil e seiscentos reais).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 7/2022/CJIN/ASJIN – SEI nº 6701170], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC, de forma que sejam analisados os argumentos técnicos apresentados e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos à SPO:

- O setor técnico competente pode analisar os argumentos técnicos (SEI! 6612918), *estes apresentados pela interessada em sua manifestação em face do Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370)*, opinando pela possibilidade ou não destes afastarem os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os assuntos abordados na referida manifestação da empresa?
- *Assim*, afirma, *expressamente*, a empresa recorrente, *em sua manifestação em face do Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021*, conforme abaixo, *in verbis*:

Considerações da empresa (SEI! 6612918)

(...)

4) **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o r. parecer técnico não se presta a auxiliar a decisão da autoridade

julgadora: A UMA, porque **foi tendencioso**; A DUAS, porque **não tecnicamente aprofundado da forma como deveria ser**; A TRÊS, porque **não enfrentou questões relevantes como, por exemplo, o comportamento das trincas em materiais metálicos e o resultado positivo da ação corretiva adotada pela empresa, mesmo que diferente do que orientava o manual**; e, A QUATRO, porque **insiste em rotular como “condição insegura” a operação que se deu com o aval do fabricante e com a emissão de “Não Objeção Técnica”**.

Além do mais, não se adentrou na real pretensão do legislador ao estabelecer as normas em questão, tampouco no fiel cumprimento desses objetivos com a emissão dos referidos AI's que ora se pretende ver cancelados.

(...)

Por fim, esta é a nossa manifestação, requerendo-se a apreciação isenta e justa de todos os pleitos, bem como que se verifique a falta de isenção do parecer técnico, que afigura-se inábil para auxiliar o julgamento do caso em tela.

(...)

(sem grifos no original)

- *Com relação especificamente a estas alegações apresentadas em conclusão*, o setor técnico competente pode apresentar as suas considerações? O Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021 (SEI! 6457370), é, *de alguma forma, como alegado pela interessada*, "tendencioso"? Este Parecer, *realmente*, não foi aprofundado como "deveria ser" e/ou não enfrentou "questões relevantes" como nos exemplos citados pela interessada? O setor técnico, *realmente*, tem uma visão, *salvo engano*, equivocada quanto ao conceito de "condição insegura", como alegado pela interessada?
- As novas alegações técnicas da empresa interessada (SEI! 6612918), estas quanto ao Parecer nº 202/2021/GTVA/GCAC/SPO, de 13/11/2021, poderão, *de alguma forma*, excluir a responsabilização da empresa interessada quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo sancionador?

5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/01/2022, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6704148** e o código CRC **15BF346D**.